DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7401/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8223/2013
PROTOCOLO	: 1409089
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE – FMAS.
ORDENADOR (A)	: NILVA SANTOS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 273/2012
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NO ATENDIMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 ANOS A 14 ANOS E 11 MESES, COM ATIVIDADES SÓCIO EDUCACIONAIS, OBJETIVANDO FORTALECER OS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS.
VALOR	: R$ 79.416,00 (SETENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 273/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande – FMAS e Obras Sociais Francisco Thiesen., visando o repasse financeiro para facultar despesas de custeio no atendimento de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes de 06 anos a 14 anos e 11 meses, com atividades sócio educacionais, objetivando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, no valor de R$ 79.416,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10832/2015 (fls. 255 - 258), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-9796/2017 (fls. 267 - 270), o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada, sugerindo a impugnação do valor de R$ 79.416,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), com sugestão de multa ao responsável.

É o relatório.

O Convênio nº 273/2012 foi formalizado entre as partes em 08/05/2012 e publicado no dia seguinte, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 79.416, 00
Ordens de Pagamento	R$ 79.416, 00
Documentos de despesas	R$ 79.416, 00

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado em R$ 79.416,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), repassados em 11 (onze) parcelas, sendo a 1ª no valor de R$ 13.236,00 (treze mil e duzentos e trinta e seis reais) e as demais no valor de R$ 6.618,00 (seis mil e seiscentos e dezoito reais), a conta dos Programas de Trabalho nº 1630S 08 422 110 4073 (Natureza do Trabalho nº 33504301), com a execução financeira de acordo com as determinações legais e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

No parecer do D. Ministério Público de Contas verifica-se o entendimento de que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais especificadas, principalmente no que se refere aos documentos da prestação de contas, no entanto, o objeto do convênio em análise foi devidamente atingido e comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 273/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande – FMAS e Obras Sociais Francisco Thiesen, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC